

A prática inquisitorial no Brasil: história e contemporaneidade

Mário Jumbo Miranda Aufiero

Mário Jumbo Miranda Aufiero é mestre em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, delegado de Polícia, presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Amazonas – Adepol-AM e vice-presidente regional da Adepol Brasil
✉ aufieromj@yahoo.com.br

Resumo

Este artigo analisa o inquérito policial, seu fluxo e resultados. A finalidade do inquérito será sempre a de fornecer os elementos necessários para formar a suspeita do crime, integrando-se os elementos investigatórios para que a ação penal proposta seja aceita ou não. Todavia, um percentual significativo de inquéritos policiais enviados ao Ministério Público tem retornado às delegacias para novas investigações, ou mesmo para que sejam anexados laudos que deveriam constar neste. Na ausência de recursos técnicos que permitam determinar provas de culpa, muitos inquéritos são rejeitados.

Palavras-Chave

Inquérito policial. Ministério Público. Polícia Civil.

O inquérito policial tem seus parâmetros circunscritos no artigo 144, § 4º, da Constituição Federal do Brasil, assim como no artigo 4º do Código de Processo Penal – CPP, tendo como destinação o titular da ação penal que poderá ser pública ou privada. Sua finalidade será sempre a de fornecer os elementos necessários para formar a suspeita do crime, integrando-se os elementos investigatórios para que a ação penal proposta seja aceita ou não. Além disso, poderá servir como parâmetro norteador da acusação na coleta de provas durante a instrução processual. Posteriormente, o juiz poderá se valer destas informações para determinar ou não a prisão cautelar ou mesmo preventiva (CPP, art. 312), com o objetivo de manter a normalidade das investigações, para que estas não venham a sofrer interferências.

Diversas questões relativas ao inquérito policial têm relação direta com os resultados deste, como a falta de instrumentos tecnológicos modernos, falta de pessoal qualificado, defasagem do Código Penal e de Processo Penal, entre tantos outros. No entanto, a eficácia deste instrumento judicial não pode ser mensurada apenas por estes aspectos, devendo-se levar em conta, principalmente, o alcance proposto inicialmente, que é o de qualificar o crime e realizar denúncia ao Ministério Público para que este realize o devido processo legal contra o réu.

Prática inquisitorial: história e contemporaneidade

Podem ser enumerados pelo menos três modelos pelos quais é desenvolvida uma investigação criminal (CALABRICH, 2007). O modelo inquisitivo tem por princípio o acúmulo das funções de acusar, defender e julgar, não havendo nele a participação dos envolvidos. Todos os procedimentos são adotados por aquele que detém as atribuições jurídicas, sem que haja necessidade de haver provocação das partes. Estas apenas limitam-se a comparecer perante a autoridade competente, quando chamadas, sendo-lhes imputado o dever de reconstruir os fatos quando compelidas.

No modelo acusatório, as funções de acusar, defender e julgar são realizadas por instituições distintas. O envolvimento das partes responsáveis pela acusação e a defesa ocorre de forma simultânea, por englobar o levantamento de provas que configurem o *status* defendido.

Já o modelo misto incorpora características dos dois anteriores, surgindo “como uma tentativa de superar a irracionalidade do modelo inquisitivo, sem desprezar a importância da iniciativa oficial das atividades investigatória e acusatória” (CALABRICH, 2007).

Assim, do sistema acusatório romano, o modelo misto apropriou-se da imparcialidade do julgador e do impulso processual proveniente de

pessoa diversa daquela que iria proferir a decisão, enquanto do modelo inquisitivo incorporou a oficialidade da persecução e sua maior efetividade no que tange à punição dos autores das infrações penais, dificultando sua impunidade.

Este sistema é aplicado em países como França, Bélgica, Uruguai, Colômbia e México. O Brasil adota o sistema misto com juizado de instrução contraditório apenas em crimes de competência do Tribunal do Júri.

Na construção mais moderna do inquérito policial, que veio a lume pelo Decreto n.º 4.824, de 22 de novembro de 1871, este procedimento tem como destinação reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e sua autoria, sendo esta a definição aceita e difundida no processo criminal.

Não obstante, é possível destacar que, em muitos casos, a falta de informações, o preenchimento incorreto ou mesmo o não cumprimento das exigências legais e administrativas, como o prazo legal para oferecimento de denúncia, têm sido relatados como fatores preponderantes para o grande número de inquéritos policiais que não conseguem alcançar resultados expressivos, mesmo quando há comprovada culpa.

A eficácia do inquérito policial

O inquérito policial tem fortes ligações não apenas com a elucidação dos fatos, mas principalmente com todo o sistema judiciário, que prescinde de informações confiáveis para emitir seu juízo. Havendo inconsistência em sua formatação, o resultado final poderá contribuir

de forma negativa para os índices criminais no país, sendo necessário compreender seu papel no cenário institucional. Tal relação é imprescindível, a começar pelas revelações que uma simples análise estatística permite. De qualquer ponto de vista que se estudem crime e violência no Brasil, é inegável que os números vêm crescendo nas duas últimas décadas. Seja qual for o ângulo a ser analisado, será preciso destacar os meios empregados para elaboração do inquérito policial, bem como as formas utilizadas para apurar as denúncias.

Conforme Miranda defende em pesquisa realizada com o objetivo de avaliar o trabalho policial nos registros de ocorrências e nos inquéritos referentes a homicídios dolosos, a eficácia da investigação criminal esposada no inquérito se manifestaria na elucidação do crime, ou em dar por encerradas as investigações, com ou sem autor, ou seja, relatar à Justiça o inquérito com ou sem autoria. Nos casos em que não fora possível identificar o autor do crime, mesmo após terem sido realizadas todas as investigações possíveis e utilizados os meios disponíveis, “os delegados deveriam relatar logo o fato à Justiça e pedir o seu arquivamento, desocupando, assim, a delegacia e evitando que esta cumpra apenas os prazos burocráticos de envio. Caberia ao Ministério Público aceitar ou não” (MIRANDA, 2006, p. 155).

Por vezes, ocorre do Ministério Público não aceitar o pedido de arquivamento sugerido pelo delegado, solicitando mais investigações que possam colaborar na elucidação do crime. No entanto, a falta de especificidade em relação ao que deve ser feito faz com que nenhuma diligência seja empreendida, pois, de acordo com a

polícia, “do seu ponto de vista não há mais nada a fazer” (MIRANDA, 2006, p. 156).

Uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em 2010, abrangendo 20 Estados, apurou que existem, no Brasil, 60.442 inquéritos relativos a homicídios instaurados antes de 31/12/07 que ainda aguardam uma conclusão. Os Estados do Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Sergipe não informaram o número de inquéritos em aberto.

Em relação à movimentação de inquéritos enviados ao Ministério Público e aqueles devolvidos para a delegacia de homicídios em Manaus, entre 2006 e 2007, destaca-se um grande percentual de retorno. Enquanto no primeiro trimestre de 2007 não foi baixado nenhum inquérito policial do Ministério Público para a delegacia, em abril foram devolvidos 44, mantendo-se uma média de nove até o final do

ano. Para 2006 estes números são ainda maiores, com uma média de 13 inquéritos mensais devolvidos à delegacia, para que se procedam novas diligências (Tabela 1).

Nessa sucessão de idas e vindas, torna-se fácil entender o porquê fica cada vez mais distante a punição para a prática de um delito, pois vários são os modos pelos quais os fatos se dispersam, documentos não são anexados, a formação da prova de materialidade do crime se dilui e há maior facilidade para que se configure o desconhecimento da autoria. Da mesma forma, são utilizados formas que travestem o ilegal em legal, e muitos subterfúgios são utilizados para que os inquéritos policiais sejam arquivados (MESQUITA, 1998, p. 130).

Pesquisa realizada em 2008, com integrantes da Delegacia de Homicídios de Manaus, revelou que grande parte das falhas ocorridas nos

Tabela 1
Inquéritos policiais baixados da Justiça para a Delegacia de Homicídios de Manaus
Estado do Amazonas 2006-2007

Ano	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Maió	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.
2006	25	16	17	2	4	21	7	6	18	11	18	18
2007	0	0	0	44	10	12	14	17	20	3	1	1

Fonte: Secretaria de Segurança Pública/Delegacia de Homicídios e Sequestros (2008).

inquéritos policiais decorres não apenas da falta de habilidade do agente responsável por sua composição, mas principalmente pela falta de estrutura física, pericial e tecnológica que possibilite avaliar uma cena de crime com total isenção e acuracidade possível. Alguns laudos que deveriam ser emitidos por institutos, como o Instituto Médico Legal e o Instituto de Criminalística, não são feitos, pois os mesmos ainda não dispõem de recursos tecnológicos suficientes para tal. O laboratório de genética forense também é citado como outro instituto que necessita de investimentos num laboratório de biologia, para preliminarmente avaliar o material que lhe é enviado.

Essa sucessão de fatos demonstra que diversos fatores podem contribuir para um possível retrabalho pela Polícia Civil, ou mesmo pelo Ministério Público. Em geral, o que se percebe é que, ao devolver um inquérito policial, o Ministério Público precisa ser mais específico quanto às orientações dos novos trabalhos, não podendo apenas solicitar que “ocorram novas diligências”, sem definir os pontos a serem esclarecidos. Por outro lado, a autoridade policial termina por não proceder a novos levantamentos por considerar que todas as informações pertinentes constam no inquérito. Ancorados nestas várias idas e vindas, encontram-se os prazos que, por vezes, terminam beneficiando a impunidade. Por outro lado, a burocratização excessiva existente no inquérito policial faz com que o mesmo torne-se ineficiente em relação aos seus objetivos, pois grande parte do trabalho é voltada à sua formalização e não à investigação (MISSE, 2010).

Assim, quando há uma clara indicação de autoria, é imprescindível uma elaboração

bem fundamentada, que comprove de forma imediata ao Ministério Público a necessidade de denunciar o acusado e promover uma ação penal contra o possível autor identificado na fase policial. Assim, uma forma de avaliar o trabalho policial nos inquéritos, tanto nos casos com autoria quanto naqueles sem autoria, estaria na produção deste relatório com posterior acolhimento do Ministério Público.

Por outro lado, o excessivo alongamento de prazos faz com que uma trajetória de fatos “construída no interior das agências de segurança reforce a concepção de impunidade” (MESQUITA, 1998 p. 115), em que justiça lenta não seja considerada justiça.

Relação com o Ministério Público

O Ministério Público é a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica. Em sua estrutura organizacional, o Ministério Público faz parte do Ministério Público da União, que também é composto pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), que, juntos, formam o Ministério Público brasileiro. Suas atribuições e instrumentos de atuação estão previstos no artigo 129 da Constituição Federal, dentro do capítulo “Das funções essenciais à Justiça”. Devido à sua autonomia em relação aos demais poderes, não pode ser extinto ou ter as atribuições repassadas a outra instituição. Os procuradores e promotores podem tanto defender os cidadãos contra eventuais abusos e omissões do poder público, quanto defender o patrimônio público contra

ataques de particulares de má-fé (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2007).

Com atuação nas áreas civil e criminal, o Ministério Público tem foco em diversos ilícitos que requerem sua presença, cabendo ainda o controle externo da atividade policial, este último entendido não como uma fiscalização coercitiva, mas sim como instrumento de realização com relação a um comprometimento maior com a investigação criminal e, consequentemente, um maior domínio sobre a prova produzida, a qual lhe servirá de respaldo na denúncia, sempre na busca dos elementos indispensáveis para a instrução do processo. Nesse sentido, a prisão de qualquer pessoa deve ser comunicada ao MP quando feita pela Polícia Judiciária, ou quando se tratar de autoridade com foro privilegiado no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça.

Para alcançar seus objetivos, é imprescindível que as relações do MP com outras instituições jurisdicionais ocorram de forma sincronizada, harmoniosa e complementares. Por mais desejável que seja este cenário, será preciso avançar bastante em diversos aspectos para que este se torne realidade. Atualmente, uma das limitações do Ministério Público refere-se à questão das investigações criminais. Segundo Biscaia (2003, p. 126), “o lobby das corporações policiais conseguiu evitar a aprovação de um projeto de lei na Câmara dos Deputados que ampliaria a legitimidade investigatória do Ministério Público”.

Ainda segundo o autor, na Itália, França, Portugal e EUA, desde o primeiro momento da investigação, aquele que promove a ação participa da investigação. Atualmente, pela legislação

brasileira, o Ministério Público funciona como controle externo da atividade policial, como proponente da ação penal pública, mas é um mecanismo que necessita de aperfeiçoamento para que sua cobertura seja completa e não apenas parcial, em que se observa, por exemplo, que os inquéritos policiais não refletem a realidade a que se destinam pela ausência de informações, veracidade e organização.

É preciso assentir que a relação entre Polícia Civil e Ministério Público não seja marcada pela animosidade institucional, derivada de um rito processual já consagrado. A recepção por parte do Ministério Público às denúncias policiais deve ser entendida como um processo contínuo na busca pela justiça.

Segundo Mesquita (1998, p. 113), após percorrer as devidas varas de Justiça, o promotor de justiça, que é o representante do Ministério Público, deverá analisar as informações contidas no inquérito policial, podendo ao final decidir-se por uma das três opções:

- proceder à denúncia do indiciado;
- devolver o inquérito à Polícia Civil, por acreditar que há indícios que não foram suficientemente investigados, ou para que sejam anexados outros documentos que venham a constituir a materialidade do crime, ou, ainda, para dar prosseguimento às investigações por acreditá-las incompletas;
- arquivar o inquérito policial sob várias alegações, como o desconhecimento da autoria do delito, falta ou insuficiência de provas, inexistência de materialidade do crime, etc.

Embora a materialização do trabalho do Ministério Público seja estabelecida nesta se-

quência de eventos, sendo os encaminhamentos lineares e procedidos conforme a legislação, para que se constatada a ação delituosa do réu este venha arcar com o ônus da lei, é possível detectar uma relação de descaminhos, principalmente quando se constata a insuficiência de informações, com posterior devolução do inquérito à Polícia Civil.

Conforme Dantas Filho alega, a morosidade judiciária e a própria legislação penal, nem sempre atualizada, servem de vetores para o descrédito da população na execução da justiça. Adicionalmente a estes fatores, tem-se a inconsistência das informações preliminares que terminam por comprometer o andamento dos trabalhos de investigação, e posterior determinação da culpa.

Segundo o autor, o reflexo imediato deste desencontro de informações e objetivos tem sido o tempo exarcebado para dirimir questões criminais, “fazendo com que as pessoas acreditem na impunidade, por causa da morosidade na apuração do crime. Enquanto os delitos ocorrem em progressão geométrica, a apuração, com o enclausuramento do criminoso, é feita muito lentamente” (DANTAS FILHO, 2004, p. 33).

Visando reduzir estes e outros pontos conflitantes, a Senasp (2005, p.22), em seu projeto de modernização da Polícia Civil, afirma que, como a ação investigativa está intimamente inserida na dinâmica interinstitucional do sistema criminal, deve-se estimular uma relação de solidariedade ética e técnica entre as Polícias Civil, Militar e os demais atores responsáveis – Ministério Pú-

blico, Poder Judiciário e Administração Penitenciária –, a fim de que protagonizem uma prática de mútua confiança e, daí, possam executar de modo otimizado todo o ciclo produtivo do sistema em questão, perante e com a participação da sociedade organizada e do Poder Legislativo. Tanto a Polícia como o Ministério Público devem batalhar continuamente para desenvolver confiança mútua. O progresso na direção desse objetivo deve ser um empreendimento comum destas instituições, tornando o intercâmbio de ideias e experiências um compromisso diário.

Além disso, o subsistema policial deve ser acessível ao controle social, inclusive pela ação do Ministério Público. Esta é uma condição para que, frustrada a prevenção secundária, a investigação aporte no Judiciário de maneira transparente e eficaz, até que todo o processo se enfeixe no âmbito da Administração Penitenciária. O subsistema judicial é o destinatário da ação investigativa, o que exige a criação de mecanismos de troca de informações objetivas, capazes de dar absoluta transparência ao processo de inter-relacionamento dessas instituições.

Considerações finais

No Brasil as práticas inquisitoriais tem seus parâmetros na Constituição de 1988, art. 144, §4º e art. 4º CPP e exige sistema acusatório público, ou privado, estabelecendo o contraditório e a ampla defesa. A relevância e a existência de tais sistemas possibilitam entendimento com bases e princípios que salvaguardam o Estado Democrático de Direito. Tendo como

finalidade fornecer elementos necessários em formar a suspeita de crime, integrar-se-ão á ele, elementos de investigação em que a ação penal seja proposta ou não. Este servirá de parâmetro norteador da acusação e coleta de provas durante a instrução processual. Poderá se valer o juiz destas informações e determinar ou não a prisão cautelar ou até mesmo a preventiva, conforme dito no CPP, art. 312, com intenção de manter a normalidade das investigações e que estas não sofram interferências. Há nos inquéritos policiais diversas questões e resultados com relação direta a falta de instrumentos tecnológicos modernos, além é claro, da falta de pessoal qualificado e a atualização do Código Penal e do Código de Processo Penal além de vários outros não descritos neste artigo.

As praticas inquisitoriais devem ser mensuradas ao alcance do que foi proposto inicialmente e de sua eficácia durante o processo, sendo instrumento judicial o de qualificar o crime, e a denúncia ao Ministério Público, realizando processo legal contra o réu ou não. Na pratica inquisitorial perante á história, pode ser enumerados variados modelos de uma investigação criminal. Tendo este simplesmente a função de acusar, defender e julgar. Neste modelo não participam os envolvidos e sim atua aquele que detém a atribuição jurídica, nem há provocação das partes envolvidas, estas somente irão se limitar o comparecimento, quando chamados, limitando-se somente quando for compelido.

No modelo brasileiro acusatório que são realizados por instituições distintas têm função de acusar, julgar e defender e as partes envolvidas estas são simultâneos e as provas devem le-

vantar o *status* defendido. Incorporando desta forma características mistas dos modelos acusatórios e inquisitórios.

Segundo o direito romano, o sistema acusatório misto apropriou-se da imparcialidade do julgador e do impulso processual, diferente de quem iria proferir a decisão. Enquanto o modelo inquisitivo incorporou a oficialidade da persecução, tendo uma maior efetividade ao que tange á punição de autores de infrações penais, dificultando a impunidade, sendo aplicada na França, Bélgica, o Uruguai, a Colômbia e o México e no Brasil o sistema aplicado é o sistema misto desde 1781 através do Decreto 4.824, tendo sua destinação a de reunir elementos necessários a apuração da prática da infração penal e sua autoria.

Não podemos deixar de destacar a falta de informações e de seu incorreto preenchimento, o não cumprimento de exigências legais e administrativas dentro do prazo legal ao oferecimento da denúncia. E diversos outros fatores preponderantes de inquéritos policiais que não alcançam resultados expressivos mesmo na comprovação da culpa.

Na eficácia do inquérito policial, pode ser visto a falta de informações confiáveis para que o atribuidor jurídico possa emitir juízo, muitas vezes por falta de formatação outras o resultado final contribui de forma negativa aos índices criminais do país. De qualquer angulo que se estudem hoje crimes e violências no Brasil estatisticamente por onde se analise este vem crescendo nas ultimas décadas. Há necessidade em que se destaquem os meios empregados na elabora-

ção destes inquéritos policiais e a forma em apurar denúncias para que tenhamos pontos positivos na diminuição destes em nosso país, cabendo ao Ministério público aceitar ou não a denúncia sugerida por delegados, ou pedir maiores investigações sobre o caso na elucidação do crime ou mesmo no arquivamento de processos.

No Brasil há um grande volume de inquéritos policiais relativos a homicídios e a outros crimes que aguardam conclusão, sendo que em alguns estados estes não dispõem destas informações.

Quando se analisa Manaus no Estado do Amazonas, pode ser dito que há grande percentual de inquéritos, e nenhum destes teve sua baixa no primeiro trimestre de 2007 e no segundo trimestre foram baixados 44 com média de nove ao final do ano, ao analisarmos 2006 pode ser dito que houve um aumento na média destes inquéritos passando de 9 para 13 devolvidos para novas diligências. Nesta sucessão de idas e vindas é fácil o entendimento, e o porquê, a cada dia fica mais distante que culpados sejam punidos quando em praticas de algum delito, dentre as principais estão à dispersão de documentação anexada ao processo, prova de materialidade, desconhecimento da autoria, dentre outros, travestindo o ilegal e o legal além de subterfúgios fazendo com que inquéritos policiais sejam arquivados e muitas vezes esquecido e ao alcance do atribuidor jurídico. Deve o Ministério Público ser mais específico na orientação de trabalhos, e definir pontos a serem esclarecidos neste retrabalho. Ou pode ocorrer que policiais

não procedam a novos levantamentos por que consideram que todas as informações já constem do inquérito beneficiando desta forma a impunidade, e a justiça lenta não pode ser considerada justiça.

Ao que tange ao Ministério Público é uma instituição permanente e essencial na função jurisdicional no Estado brasileiro, estando incumbido na defesa da ordem jurídica, tendo sua base e estrutura no Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) que juntos formam o Ministério Público brasileiro, sendo autônomo em relação aos demais poderes não pode ser extinto ou que suas atribuições sejam repassadas a outras instituições, defendem tanto os cidadãos contra abusos ou eventuais omissões do poder público, quanto na defesa do patrimônio público em ataque particulares ou de má fé. Sendo objetivos do Ministério Público que suas relações com outras instituições jurisdicionais ocorram de forma sincronizada, harmoniosa e complementar.

Na legislação brasileira vê-se que o Ministério Público deve funcionar como controle externo da atividade policial e como proponente da ação penal pública. Este mecanismo deve ser aperfeiçoado visando à completa cobertura e não esta parcial como vemos hoje no estado brasileiro. Ao se observar que os inquéritos policiais não estão refletindo a realidade a qual se destinam, por falta e ausência de informações, veracidade dos fatos e melhor organização destes inquéritos. Visando o progresso e o cumprimento dos objetivos comuns destas instituições como compromisso diário com novas

idéias e experiências e o subsistema policial deve ser acessível ao controle social, inclusive pela ação do Ministério Público.

O que esperamos é que no Brasil, o subsistema judicial seja um destinatário de ações de investigação, com a criação de mecanismos novos e novas tecnologias para

que se tenha o estado de direito brasileiro calcado na criação de mecanismos e trocas de informações com transparências, critérios universais e mecanismos públicos de controle, e estas sejam capazes de se inter-relacionarem com instituições brasileiras do direito, trazendo nação a segurança jurídica que povo merece.

Referências bibliográficas

BISCAIA, A. C. Segurança pública como política de Estado. In: FEGHALI, J.; MENDES, C.; LEMGRUBER, J. (Orgs.). **Reflexões sobre a violência urbana: (in)segurança e (des)esperança**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2006.

CALABRICH, B. **Investigação criminal pelo Ministério Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Mais de 60 mil inquéritos de homicídio deverão ser concluídos até julho de 2011. Disponível em: <<http://www.portal-docnmp.gov.br>> Acesso em: 05 dez. 2010.

DANTAS FILHO, D. **Segurança e planejamento**. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2004.

MESQUITA, M. Violência, segurança e justiça: a construção da impunidade. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, mar./abr. 1998.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Órgãos de segurança: órgãos policiais. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br>> Acesso em: 12 jan. 2008.

MIRANDA, A. P. M. de. **Avaliação do trabalho policial nos registros de ocorrência e nos inquéritos referente a homicídios dolosos consumados em áreas de delegacias legais**. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública/Secretaria de Estado de Segurança Pública, 2006.

MISSE, M. (Org.). **O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica**. Rio de Janeiro: Booklink, 2010.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Moderização da polícia civil brasileira – Aspectos conceituais, perspectivas e desafios**. Brasília: Senasp, 2005.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS. **Inquéritos policiais remetidos à Justiça pela Delegacia de Homicídios**. Manaus: Seseg-AM, 2008.

A prática inquisitorial no Brasil: história e contemporaneidade

Mário Jumbo Miranda Aufiero

Resumen

La práctica inquisitorial en Brasil: historia y contemporaneidad

Este artículo analiza la averiguación policial, su flujo y resultados. La finalidad de la averiguación será siempre la de proporcionar los elementos necesarios para formar la sospecha del delito, integrándose los elementos investigativos para que la acción penal propuesta sea o no aceptada. Sin embargo, un porcentaje significativo de averiguaciones policiales enviadas al Ministerio Público han retornado a las comisarías para nuevas investigaciones, o incluso para que les sean anexados laudos que ya deberían constar junto a ellas. Debido a la ausencia de recursos técnicos que permitan determinar pruebas de culpa, muchas averiguaciones son rechazadas.

Palabras clave: Averiguación policial. Ministerio Público. Policía Civil.

Abstract

The practice of police investigation in Brazil, its past and present state

This paper seeks to analyze the practice, flow and outcomes of police investigations. The purpose of a police investigation is to provide elements for identifying the suspects of a crime and to gather all the investigative data needed for a criminal prosecution. However, a significant percentage of police investigation dossiers sent to Brazilian Public Prosecutors are returned to police stations for further investigation, or because relevant reports are not attached. Many police investigations are rejected due to the absence of the technical elements required to provide evidence of guilt.

Keywords: Police investigation. Public Prosecutor. Civil Police.

Data de recebimento: 10/12/2011

Data de aprovação: 11/07/2011